SELEÇÃO PÚBLICA PRESENCIAL Nº 024/2020
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

BID-GEF-FINATEC
UGP-AJUR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS POR CONSÓRCIO NIPPON KOEI LAC – REGEA - COBRAPE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL AO NÃO JUNTAR DESCLARAÇÃO, O QUE DEVERIA RESULTAR EM INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL. RECURSO CONTRARRAZOADO PELA EMPRESA INTERESSADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E DO FORMALISMO MODERADO. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por CONSÓRCIO NIPPON KOEI LAC – REGEA - COBRAPE, em face da decisão de habilitação e aceitação da proposta financeira da empresa STCP, primeira colocada no certame considerando a combinação técnica e preço, no âmbito do processo de Seleção Pública Presencial 024.2020.

1. Da síntese da demanda.

A requerente alega, em resumo, que a empresa deveria ter sido inabilitada por não ter apresentado declaração de que apresentaria garantia de cumprimento da proposta até a data do contrato. Ainda, que sua proposta seria inexequível e não consideraria diversas parcelas previstas no anexo 1 do Termo de Referência, como equipamentos.

Em contrarrazões, a empresa STCP alega que sua inabilitação seria rigor excessivo em face de um equívoco sanável e ainda que sua proposta é exequível, baseada essa análise inclusive em Parecer favorável da área técnica da demandante, *in casu*, o MCTI.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. Da Tempestividade.

Tanto recurso quanto contrarrazões foram enviados tempestivamente e devidamente registrados no site da FINATEC.

BID-GEF-FINATEC

3. DO MÉRITO.

Quanto a questão da não acostamento da declaração de que apresentará garantias, recorremos a já farta fundamentação constante da ata da sessão. Ainda, a jurisprudência do TCU é recorrente no sentido de que é dever da administração relevar falhas e impropriedades formais, assentando entendimento de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante'. São decisões as seguintes: Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001.

Tal entendimento consideramos, no caso da declaração omissa, não apenas uma opção, mas uma obrigação em não inabilitar a empresa, pois de toda documentação de habilitação, trata-se da única cujo prazo para entrega de sua finalidade (a garantia) não é a data do certame e, sim, apenas a data do contrato, então não teria sentido e seria formalismo ilegal a inabilitação por esse motivo.

Na questão da exequibilidade de preços, inicialmente cumpre esclarecer que o Termo de Referência tem como base o detalhamento da execução do serviço por meio da entrega de produtos, totalizando oito, todos na forma de diversos relatórios sob diferentes formas (planilhas, protocolos, etc), assim, por obviedade, deixando na margem da empresa definir como apresentará sua proposta.

Tal modelo é, inclusive, um padrão a ser cada dia mais adotado pela administração na contratação de serviços, pois deixa margens para as empresas apresentarem soluções mais adequadas (e comumente de valor mais reduzido) para serviços comuns, o que é o caso. Contudo, essa "licença" para apresentar formas de execução ou mesmo de como apresentar a proposta ela é controlada, pois apesar de deixar certa "liberdade" para as empresas licitantes, a administração impõe os padrões mínimos a serem executados, o que foi o caso do anexo 1 do Termo de Referência.

Tais considerações significam que apesar das empresas terem liberdade de apresentarem seus orçamentos livremente e da maneira que melhor lhes convier e, ainda, de poderem executar com certa liberdade, padrões mínimos devem ser seguidos quanto a quantidade de unidades amostrais, forma de coleta de dados, equipamentos necessários, forma de análise, etc. A partir dessas especificidades é que resultam os relatórios finais, então indica-se o "meio" para alcançar o "fim" do certame, que são os produtos a serem apresentados.

A indicação da metodologia, equipamentos, entre outros, é, então, uma forma de controle da qualidade das etapas antecedentes de análise, que deverão ser cumpridas pelas empresas visando que os resultados finais inerentes ao objeto sejam corretamente executados e entregues.

Ademais, todas essas indicações em anexo 1 do Termo de Referência são de observação obrigatória, mas a empresa não precisa listar em sua proposta, pois está obrigada a atender a todos os requisitos ao aceitar o edital e seus anexos e ao apresentar proposta.

Destacamos, nesse aspecto, ainda dois pontos do Edital. O primeiro se refere ao anexo V, onde a empresa apresenta a seguinte declaração:

> "DECLARA, sob as penas da Lei, que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas, frete, tributos e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre os serviços a serem executados, nada mais sendo lícito pleitear a este título".

Em anexo VIII (contrato) estão listadas as penalidades pela inexecução contratual, quer pela qualidade dos produtos, quer me pela não entrega dos mesmos. Vejamos:

> "9.1 Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no Edital de Seleção Pública, seus anexos e neste instrumento contratual, ou não veracidade das informações prestadas, bem como na inexecução parcial ou total do objeto, a Contratada, garantida a prévia e ampla defesa, estará sujeita às seguintes penalidades:
> 9.1.1 Advertência;
> 9.1.2 Multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o estabelecido neste edital, até o máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor total da Ordem de Serviço/Contrato;
> 9.1.3 Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da Ordem de Serviço/Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado;
> 9.1.4 Suspensão temporária do direito de participar de Seleções Públicas e impedimento de contratar com a FINATEC, pelo prazo de até 02 (dois) anos.
> 9.2 As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da comunicação da infração, mediante depósito na conta bancária da FINATEC.
> 9.3 As multas não recolhidas no prazo estabelecido no item 9.2 deste Contrato, serão descontadas dos pagamentos ainda pendentes, devidamente corrigidas monetariamente".

Deve-se destacar ainda que a empresa foi a primeira colocada no certame não apenas quanto ao preço, porém em conjunto com a técnica, possuindo a maior pontuação final, o que certamente faz depreender que trata-se da proposta mais vantajosa, tanto no valor, quanto no que se refere a técnica a ser executada.

Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 11. Ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 471):

> "Duas são as finalidades da licitação. De fato, **a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidos, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interessantes da entidade licitante),** e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3° da Lei federal n.° 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente pelas Leis federais n. 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99". Destacamos

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 36.° edição, atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 282):

> "Procedimento formal, entretanto, não se confundem com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízos à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se declara a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes"

Ainda nesse aspecto, acostamos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRENCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). **Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o BDI incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame**. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70068302561, Vigésima Primeira Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 13/04/2016).

A jurisprudência acima visa destacar e delimitar que mesmo que tivesse ocorrido equívoco da empresa em não indicar parcela do preço em sua proposta financeira, nem nessa hipótese seria recomendável retroceder uma etapa e desclassificar a empresa, **o que não foi o caso, considerando inclusive manifestação do órgão técnico e demandante**. O edital não mencionou modelo de proposta financeira; o termo de referência apresenta a entrega do objeto por produtos, apenas limitando os meios de obtenção de dados que balizarão esses produtos; e, por fim, a proposta preencheu todos os requisitos formais quanto a proposta financeira.

Por fim, destacamos o que a própria empresa STCP acrescenta em contrarrazões ao recurso:

> "Desta forma, **são improcedentes os argumentos da recorrente de que não foram previstos a aquisição de equipamentos como dataloggers, pluviômetros, câmeras trap e EPIs para os profissionais, bem como o alegado subdimensionamento das atividades de coordenação e**

equipes de campo.

Reiteramos que, conforme amplamente comprovado e aceito pela Comissão de Seleção, <u>todos os recursos foram previstos</u>, sendo emitido um documento técnico pela representante do Ministério de Ciência e Tecnologia que não deixa qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta de preços da STCP" (destacamos e grifamos)

Inexistem, então, razões para inabilitação da empresa ou desclassificação da proposta de preços.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por CONSÓRCIO NIPPON KOEI LAC – REGEA - COBRAPE, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires
Diretor-Presidente